

**SEGUNDOS EMB.DECL. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE  
PRECEITO FUNDAMENTAL 442 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**EMBTE.(S)** : **ESTADO DE SERGIPE**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

**Vistos etc.**

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Estado de Sergipe (**petição n. 39457/2018**), representado nesse ato por Procurador do Estado, alegando omissão na decisão monocrática de habilitação dos atores externos e estrutura da metodologia da audiência pública, convocada por esta Ministra Relatora, para coletar informações e argumentos necessários para a adequada e legítima deliberação acerca da controvérsia constitucional da descriminalização da interrupção voluntária da gravidez, nas 12 (doze) primeiras semanas.

2. Argumenta, em razões recursais, que o pedido de habilitação do Estado de Sergipe, pessoa política estranha a todos os demais atores institucionais deferidos nessa condição, não foi ponderado, não obstante o recebimento da petição de inscrição. Nesse contexto, explicita que a omissão alegada é suprível por via de embargos de declaração, ainda que a parte recorrente seja estranha ao processo, não integrando a relação jurídica processual objetiva que informa a presente ADPF, conforme decisões tomadas por este Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a pertinência da pessoa política do Estado para participar da audiência pública, ao argumento de que: *“Controla inúmeros hospitais, clínicas psiquiátricas, escolas, unidades de assistência social e delegacias de polícia. Legisla sobre o tema, dentro de seu espectro de competência, e também julga diversas demandas envolvendo o abortamento. Congrega dados e análises e vem desenvolvendo projeto pioneiro de congregação da sociedade civil para entender, evitar e reparar a prática abortiva.”* Em outras palavras, defende sua capacidade e sua representatividade adequada para contribuir com o diálogo da questão constitucional referente à interpretação dos arts. 124 e

**ADPF 442 ED-SEGUNDOS / DF**

126 do Código Penal.

Entende ser inaplicável o art. 1.023, §2º, do CPC, haja vista a ausência de prejuízo para qualquer das partes e demais habilitados.

3. Pede seja suprida a omissão, com o deferimento da habilitação do Estado de Sergipe.

**É o relatório. Decido.**

4. O instituto da audiência pública foi regulamentado, de início, e tem seu fundamento de validade, na ordem constitucional brasileira, no art. 58, §2º, II, da CRFB, o qual prescreve a possibilidade de convocação de audiência pública para ouvir entidades da sociedade civil, por parte das comissões que integram o desenho institucional e funcional do Congresso Nacional e suas respectivas Casas.

A razão subjacente a esta regra constitucional reside na ordem normativa de tutela da participação e pluralização das deliberações sobre questões políticas controversas com a sociedade civil, técnica que, ao mesmo tempo, assegura um processo de contestação pública efetivo, na medida em que fomenta ampla construção de argumentos e abordagens sobre o problema e controvérsia posta. Ainda, essa deliberação política externa agrega legitimidade no perfil da democracia representativa.

5. O contexto constitucional da audiência pública, como afirmado, por certo, influenciou a necessidade de redesenho institucional do exercício da jurisdição constitucional, no sentido da previsão dessa técnica processual para este espaço de tomada de decisão coletiva.

As razões normativas que justificam a audiência pública na Constituição Federal são válidas e pertinentes para o espaço jurisdicional. Ou seja, explicam-se por fundamentos de pluralização da deliberação, legitimidade da jurisdição constitucional e coleta de informações e argumentos especializados, por ausência de capacidade institucional do Supremo Tribunal Federal para a adequada discussão de questões técnicas, com reflexos em outros campos do conhecimento.

Por meio de tal instituto de deliberação externa (referente ao diálogo pré-decisional), estima-se promover o enriquecimento do debate jurídico-constitucional, mediante o aporte de novos argumentos, pontos de vista,

**ADPF 442 ED-SEGUNDOS / DF**

possibilidades interpretativas e informações fáticas e técnicas, o que acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte (MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional Courts and Deliberative Democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013; GODOY, Miguel Gualano de. *Devolver a Constituição ao Povo: Crítica à Supremacia Judicial e Diálogos Institucionais*. São Paulo: Fórum, 2017).

6. No espaço, portanto, da atividade de controle jurisdicional de constitucionalidade, foi previsto o desenho processual da audiência pública, conforme o art. 9º, §1º, da Lei n. 9.868/99: *“Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade para esclarecer questões de fato”*. No mesmo sentido, o art. 6º, §§1º e 2º, da Lei nº 9.882/1999.

7. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ao regulamentar a audiência pública, por meio de normas internas de procedimento, prescreve a necessidade de participação equilibrada de participantes que apresentem teses distintas, como técnica necessária para assegurar o contraditório, seleção de pessoas que tenham capacidade e legitimidade técnica para contribuir com as discussões acerca da questão jurídica controversa.

Com relação aos critérios de escolha dos habilitados a participarem da audiência, a legislação não impõe critérios rígidos, mas sim vetores de procedimento, de modo a garantir uma paridade nas manifestações, em conformidade com a representatividade adequada, pluralidade na composição geral.

8. Os arts. 13, XVII, e 21, XVI, preveem a possibilidade de o Ministro Relator da ação convocar audiência pública para ouvir pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria para esclarecer questões ou circunstâncias de fato com repercussão ou interesse público. Mais especificamente, o poder do Ministro relator da ação está

**ADPF 442 ED-SEGUNDOS / DF**

delimitado no art. 154, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Essa atuação monocrática por parte do Ministro Relator se justifica, sem que tal procedimento implique afronta ao protocolo do julgamento em colegiado, por se tratar de poder de direção e instrução do processo.

De acordo com a legislação processual (art. 932 do CPC), a direção do processo e a atividade instrutória, no espaço de órgãos coletivo, como os tribunais, deve ser conduzida pelo juiz relator da causa. A função do relator, aqui, é de preparador do julgamento colegiado, não se relacionando com a função decisória monocrática. A escolha por este desenho institucional, portanto, privilegia o valor da celeridade e eficiência na condução do procedimento, sem prejuízo da atuação institucional do órgão jurisdicional.

9. Assim, por se tratar de ato afeto ao Ministro Relator, a legislação processual e regimental atribuem à decisão o caráter da irrecorribilidade. A irrecorribilidade de decisões específicas se legitima, no sistema, por se tratar a audiência pública, assim como o instituto do *amicus curiae*, de técnicas de participação e diálogo externo com outros atores, por determinação da Suprema Corte, de modo que não há falar em direito público subjetivo do ator externo interessado em contribuir com o diálogo jurisdicional.

10. Na decisão de convocação de audiência pública, os critérios indicados como vetores para a escolha dos atores externos foram justamente no sentido da representatividade adequada, pluralidade e conhecimento técnica sobre a questão controversa, as quais devem ser abordadas pelos diversos habilitados, a partir das variadas perspectivas que o tema se apresenta.

11. A habilitação dos atores externos foi realizada com fundamento nesses critérios e em observância à norma regimental, de modo a atender a composição plural e paritária. Ademais, cumpre assinalar que na habilitação levou-se em consideração também a participação de pessoas, instituições ou entidades que contribuíssem com o fornecimento de conhecimentos técnicos, motivo pelo qual não há uma perspectiva dual

**ADPF 442 ED-SEGUNDOS / DF**

na composição.

12. No caso, as razões recursais, apesar da alegação de vícios decisórios aptos a ensejar o cabimento dos embargos de declaração, único recurso cabível, em razão da sua finalidade no sistema processual, de correção de erros de justificação, não subsistem no mérito. A invocada omissão, por ausência de análise do pedido de inscrição a participar da audiência pública, não procede, porquanto o pedido foi ponderado em face dos demais, apenas não deferido.

13. Por fim, registro que o embargante igualmente peticionou pedido de reconsideração, por não ter sido selecionado como habilitado, alegando a pertinência da participação do Estado de Sergipe, em razão da sua experiência normativa, com legislação própria e políticas públicas específicas. O pedido foi analisado e considerado na decisão tomada em 28.06.2018, que traz novos habilitados ao conjunto antes deferido, como forma de incrementar e pluralizar, ainda mais, a deliberação externa por meio da audiência pública, fato processual que acarreta a perda superveniente do objeto deste recurso.

14. Ante o exposto, forte no art. 21, IX e XVIII, do Regimento Interno do STF, julgo prejudicado os embargos de declaração, por perda superveniente do objeto.

Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2018.

**Ministra Rosa Weber**

**Relatora**